



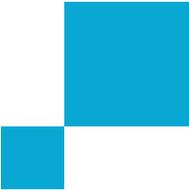
CADERNO DE ORIENTAÇÕES TÉCNICAS PARA O MUTIRÃO PROCESSUAL PENAL 2024



FAZENDO
JUSTIÇA



CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA



CADERNO DE ORIENTAÇÕES TÉCNICAS PARA O MUTIRÃO PROCESSUAL PENAL 2024



CNJ (Conselho Nacional de Justiça)

Presidente: Ministro Luís Roberto Barroso

Corregedor Nacional de Justiça: Ministro Mauro Campbell Marques

Conselheiros

Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos

José Edivaldo Rocha Rotondano

Mônica Autran Machado Nobre

Alexandre Teixeira Cunha

Renata Gil de Alcântara Videira

Daniela Pereira Madeira

Guilherme Guimarães Feliciano

Pablo Coutinho Barreto

João Paulo Schoucair

Daiane Nogueira de Lira

Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

Secretária-Geral: Adriana Alves dos Santos Cruz

Secretário de Estratégia e Projetos: Gabriel da Silveira Matos

Diretor-Geral: Johanness Eck

Supervisor DMF/CNJ: Conselheiro José Edivaldo Rocha Rotondano

Juiz Auxiliar da Presidência e Coordenador DMF/CNJ: Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi

Juiz Auxiliar da Presidência – DMF/CNJ: Edinaldo César Santos Junior

Juiz Auxiliar da Presidência – DMF/CNJ: João Felipe Menezes Lopes

Juiz Auxiliar da Presidência – DMF/CNJ: Jônatas dos Santos Andrade

Diretora Executiva DMF/CNJ: Renata Chiarinelli Laurino

Diretora Técnica DMF/CNJ: Carolina Castelo Branco Cooper

MJSP (Ministério da Justiça e Segurança Pública)

Ministro da Justiça e Segurança Pública: Ricardo Lewandowski

Secretário Nacional de Políticas Penais: André de Albuquerque Garcia

PNUD BRASIL (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento)

Representante-Residente: Claudio Providas

Representante-Residente Adjunta: Elisa Calcaterra

Representante-residente assistente e coordenadora da Unidade de Programa: Maristela Baioni

Coordenadora-Geral (equipe técnica): Valdirene Daufemback

Coordenador-Adjunto (equipe técnica): Talles Andrade de Souza

Equipe técnica

Supervisão

Conselheiro José Edivaldo Rocha Rotondano

Coordenação Geral

Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi

Coordenação Técnica

Valdirene Daufemback

Elaboração

Amanda Pacheco Santos

Bruno Müller Silva

Isabela Rocha Tsuji Cunha

Lidia Cristina Silva Barbosa

Liana Lisboa Correia

Natália Vilar Pinto Ribeiro

Mário Henrique Ditticio

Valdirene Daufemback

Colaboração

Carolina Castelo Branco Cooper

Gustavo Carvalho Bernardes

Juliana Tonche

Pollyanna Bezerra Lima Alves

Talles Andrade de Souza

Análise Jurídica

Bruno Müller Silva

Liana Lisboa Correia

Mário Henrique Ditticio

Análise de Dados

Anderson Paradelas Ribeiro Figueiredo

Angelica Leite de Oliveira Santos

Lidia Cristina Silva Barbosa

Luciana Gonçalves Chaves Barros

Marcio Barrim Bandeira

Natália Caruso Theodoro Ribeiro

Rafael Marconi Ramos

Réryka Rubia Panágio Custódio Leite da Silva

Revisão Ortográfica

Melissa Rodrigues Godoy dos Santos

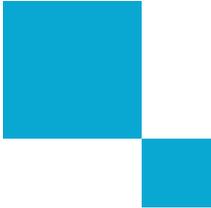
Projeto Gráfico e Diagramação

Apoena de Alencar Araripe Pinheiro

Apoio

Comunicação Fazendo Justiça

ÍNDICE



INTRODUÇÃO	9
ETAPAS DO MUTIRÃO PROCESSUAL PENAL	15
1.1. Primeira etapa – Identificação e seleção de processos	15
Sugestões de estratégias de identificação e seleção de processos	17
1.2. Segunda etapa – Análise dos processos	19
1.3. Terceira etapa – Identificação e apresentação dos resultados do Mutirão	22
1.4. Fluxos ilustrativos	23
MONITORAÇÃO ELETRÔNICA	25
PESSOAS EGRESSAS	27
Procedimentos de soltura	28
Referenciamento	30
Atuação dos Escritórios Sociais	31
ANEXOS	35

INTRODUÇÃO

O projeto dos mutirões carcerários tem sido desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) desde 2008, com base em relevante preocupação sobre a realidade do sistema prisional brasileiro, marcado pelo grave quadro de violações de direitos que ensejou, no julgamento do mérito da ADPF 347 em outubro de 2023, o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Neste contexto, a realização regular em âmbito nacional de Mutirões Processuais Penais, com adoção de protocolo de soltura qualificada, está no escopo do Pena Justa, o plano elaborado pelo CNJ/DMF em parceria com a União/Senappen para cumprir as determinações do STF no julgamento da ADPF 347. O Mutirão é uma das medidas propostas para regularizar a situação processual das pessoas privadas de liberdade, ação mitigadora desenvolvida para o problema da superlotação carcerária, delimitado no Eixo 1 da matriz de implementação do plano.

Os Mutirões Processuais Penais englobam a revisão de processos a partir de teses predefinidas e, desde 2023, emprega-se nova metodologia mais ágil e colaborativa para a sua realização, possível a partir da difusão nacional do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), entre outros sistemas, resultando em maior equilíbrio e regularidade aos estabelecimentos prisionais, além de qualificar os procedimentos de soltura nas unidades prisionais. Os Mutirões passam a ocorrer periódica e simultaneamente em todos os Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais do país, sendo coordenados por comissão especial designada pela Presidência do CNJ em composição com as comissões de cada tribunal.

O **Mutirão Processual Penal 2024**, instituído por meio da Portaria da Presidência CNJ n.º 278, representa estratégia conjunta fomentada pelo CNJ e protagonizada pelo Poder Judiciário local, em articulação com os demais órgãos do sistema de justiça. Tem como objetivo garantir a efetividade do **Decreto n.º 11.846**, de 22 de dezembro de 2023¹, a todas as pessoas que se encontrem nas hipóteses nele previstas, por meio de um esforço concentrado para a revisão dos processos, possibilitando garantir a correta execução penal e o adequado cumprimento da pena privativa de liberdade. Também serão destinatárias do Mutirão as pessoas beneficiadas pela decisão proferida pelo STF no **RE 635.659**, que afastou a natureza penal da infração prevista no art. 28 da Lei n.º 11.343/2006. Serão revistos, ainda, os processos de execução penal sem pena restante a cumprir ou com pena prescrita que ainda constem como ativos no SEEU, além daqueles com incidentes vencidos de progressão de regime ou livramento condicional. Por fim, também está no escopo do Mutirão a revisão das prisões preventivas com duração maior do que 1 (um) ano.

Nos moldes desenvolvidos, o CNJ atua como fomentador e articulador da ação em nível nacional, elaborando diretrizes, metodologias e cronograma, bem como apoiando tecnicamente

¹ Concede indulto natalino e comutação de penas e dá outras providências.

a realização das ações, com a coordenação do monitoramento e avaliação dos resultados.

Ao Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF/CNJ), enquanto departamento técnico para a temática, cabe a atribuição de planejar, organizar e coordenar os Mutirões, em interlocução direta e permanente com os Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais e a Presidência do CNJ.

Já os tribunais atuarão enquanto articuladores locais dos Mutirões, fornecendo dados e informações necessárias ao diagnóstico prévio, coordenando os processos locais de execução das atividades com a análise e movimentação dos processos, e acionando, quando necessário, os serviços e a rede de proteção para garantia de direitos às pessoas egressas.

A ação contempla a revisão de ofício dos processos relativos à execução penal conforme as hipóteses elencadas no art. 2º da Portaria CNJ n.º 278/2024:

- I. pessoas condenadas a pena privativa de liberdade não superior a oito anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, não substituída por restritivas de direitos ou por multa, e não beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2023, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço da pena, se reincidentes;
- II. pessoas condenadas a pena privativa de liberdade superior a oito anos e não superior a doze anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2023, um terço da pena, se não reincidentes, ou metade da pena, se reincidentes;
- III. pessoas condenadas a pena privativa de liberdade superior a oito anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, que, até 25 de dezembro de 2023, tenham completado sessenta anos de idade e cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade da pena, se reincidentes;
- IV. pessoas condenadas a pena privativa de liberdade, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, que, até 25 de dezembro de 2023, tenham completado setenta anos de idade e cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço da pena, se reincidentes;
- V. pessoas condenadas a pena privativa de liberdade, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, que tenham cumprido, ininterruptamente, até 25 de dezembro de 2023, quinze anos da pena, se não reincidentes, ou vinte anos da pena, se reincidentes;
- VI. mulheres condenadas a pena privativa de liberdade superior a oito anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, que tenham filho ou filha menor de dezoito anos ou, de qualquer idade, com doença crônica grave ou deficiência e que, até 25 de dezembro de 2023, tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço da pena, se reincidentes;
- VII. mulheres condenadas a pena privativa de liberdade não superior a oito anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, que tenham filho ou filha menor de dezoito anos ou, de qualquer idade, com doença crônica grave ou com deficiência e que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2023, um quinto da pena, se não reincidentes, ou um quarto da pena, se reincidentes;
- VIII. pessoas condenadas a pena privativa de liberdade não superior a doze anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, desde que tenham cumprido um terço

da pena, se não reincidentes, ou metade da pena, se reincidentes, e que estejam cumprindo pena no regime semiaberto ou aberto ou estejam em livramento condicional e que tenham usufruído, até 25 de dezembro de 2023, no mínimo, de cinco saídas temporárias previstas no art. 122, combinado com o caput do art. 124, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, ou que tenham exercido trabalho externo por no mínimo doze meses nos três anos contados retroativamente a partir de 25 de dezembro de 2023;

- IX. pessoas condenadas a pena privativa de liberdade não superior a doze anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, que tenham cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade da pena, se reincidentes, e que se encontrem nos regimes semiaberto ou aberto ou estejam em livramento condicional e que tenham frequentado, ou estejam frequentando, curso de ensino fundamental, médio, superior, profissionalizante ou de requalificação profissional, na forma do disposto no caput do art. 126 da Lei nº 7.210, de 1984, por no mínimo doze meses nos três anos contados retroativamente a partir de 25 de dezembro de 2023;
- X. pessoas condenadas a pena de multa, ainda que não quitada, independentemente da fase executória ou do juízo em que se encontre, aplicada isolada ou cumulativamente com pena privativa de liberdade, desde que não supere o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ou que não tenham capacidade econômica de quitá-la, ainda que supere o referido valor;
- XI. pessoas condenadas, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa:
 - a) acometida com paraplegia, tetraplegia, monoplegia, hemiplegia, ostomia, amputação, paralisia, cegueira ou outra deficiência física que acarrete comprometimento análogo, desde que tais condições não sejam anteriores à prática do delito e que se comprovem por laudo médico oficial ou, na falta desse, por médico designado pelo juízo da execução;
 - b) acometida por doença grave e permanente ou crônica, que apresentem grave limitação ambulatorial ou severa restrição para participação regular nas atividades oferecidas na unidade prisional, ou, ainda, que exijam cuidados contínuos que não possam ser adequadamente prestados no estabelecimento penal ou por meio do sistema público de saúde, desde que comprovadas a doença e a inadequação por laudo médico oficial ou, na falta desse, por médico designado pelo juízo da execução; e
 - c) com transtorno do espectro autista severo (nível 3) ou neurodiversa em condição análoga;
- XII - pessoas condenadas a pena privativa de liberdade, substituída por restritiva de direitos, na forma do disposto no art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal, ou beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2023, um terço da pena, se não reincidentes, ou metade da pena, se reincidentes;
- XIII - pessoas condenadas a pena privativa de liberdade sob o regime aberto ou substituída por pena restritiva de direitos, na forma do disposto no art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal, ou beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que tenham

cumprido, em prisão provisória, até 25 de dezembro de 2023, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço da pena, se reincidentes;

- XIV - pessoas condenadas a pena privativa de liberdade, que estejam em livramento condicional ou cumprindo pena em regime aberto, cujas penas remanescentes, em 25 de dezembro de 2023, não sejam superiores a oito anos, se não reincidentes, e a seis anos, se reincidentes, desde que tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço da pena, se reincidentes;
- XV - pessoas condenadas por crime contra o patrimônio cometido sem grave ameaça ou violência a pessoa, desde que tenham cumprido um quinto da pena, se não reincidente, ou um quarto da pena, se reincidente, e reparado o dano até 25 de dezembro de 2023, exceto se houver inoccorrência de dano ou incapacidade econômica de repará-lo; e
- XVI - pessoas condenadas a pena privativa de liberdade por crime contra o patrimônio, cometido sem grave ameaça ou violência a pessoa, com valor do bem estimado não superior a um salário mínimo, desde que tenham cumprido, no mínimo, cinco meses de pena privativa de liberdade, até 25 de dezembro de 2023;
- XVII - pessoas condenadas a pena privativa de liberdade, não beneficiadas com a suspensão condicional da pena e que até a referida data tenham cumprido um quinto da pena, se não reincidentes, ou um quarto da pena, se reincidentes, e que não preencham os requisitos estabelecidos no Decreto nº 11.846/2023 para receber o indulto;
- XVIII - pessoas condenadas que estejam no regime fechado ou semiaberto, que tenham sido sancionadas ou estejam submetidas a processo administrativo disciplinar pela prática de falta grave, nos termos do artigo 52 da Lei nº 7.210/1984, por adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal a substância cannabis sativa em quantidade de até 40 gramas ou seis plantas fêmeas, conforme parâmetros estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 635.659;
- XIX - pessoas processadas ou condenadas por crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06, em desconformidade com os parâmetros estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 635.659;
- XX - processos de execução penal sem pena restante a cumprir ou com pena prescrita que ainda constem como ativo no SEEU;
- XXI - processos de execução penal com incidentes vencidos de progressão de regime ou livramento condicional, e
- XXII - prisões preventivas com duração maior do que 1 (um) ano, reavaliando-se os requisitos que ensejaram a custódia processual e a possibilidade de substituição da prisão por medida cautelar alternativa.

Com isso, objetiva-se: i) efetivar o direito à forma progressiva da execução da pena privativa de liberdade (art. 112 da Lei de Execução Penal); ii) concretizar as determinações contidas no Decreto n.º 11.846/2023, que concede indulto natalino e comutação de penas, e dá outras providências; iii) atender, em relação à revisão de faltas graves aplicadas nos termos do art. 52 da Lei de Execução Penal, à decisão proferida pelo STF no RE 635.659, que afastou a natureza penal da infração prevista no art. 28 da Lei n.º 11.343/2006; iv) regularizar a situação processual das pessoas sem pena restante a cumprir ou com pena prescrita que ainda estejam com o processo ativo, bem como processos com incidentes vencidos de progressão de regime ou

livramento condicional; e v) garantir o direito fundamental à duração razoável do processo (CF, art. 5º, XXLVIII) e o caráter excepcional da prisão antes do trânsito em julgado da decisão condenatória (CPP, art. 282, § 6º). Em momento posterior ao término dessa fase regular de execução do Mutirão, também estão previstos o mapeamento e encaminhamento para análise das condenações tipificadas no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 com até 40 gramas ou seis plantas fêmeas de substância identificada como *Cannabis sativa*, nos parâmetros do RE 635.659.

Em relação à reavaliação das prisões preventivas com duração maior que um ano, é importante que as medidas de revisão processual não sejam condicionadas à monitoração eletrônica, cuja utilização deverá ser restrita às hipóteses em que as circunstâncias do caso concreto e as condições psicossociais de cumprimento da medida indicarem sua necessidade e adequação, observando-se os princípios e diretrizes da Resolução CNJ n.º 412/2021.

Por meio de cruzamento de dados do SEEU, os tribunais que já contam com este sistema implantado receberão a triagem dos processos que, a princípio, poderiam ser enquadrados nas situações nele identificáveis dentre aquelas previstas nos arts. 2º e 3º do Decreto n.º 11.846/2023. As demais hipóteses – que envolvem a análise de requisitos individuais – devem ser conferidas por cada vara envolvida.

Já em relação ao RE 635.659, o SEEU permitirá a seleção dos processos com incidentes de falta grave, cabendo às varas triarem quais se enquadram no objeto da decisão da Suprema Corte, a fim de avaliar, em cada caso concreto, se existem os requisitos previstos para afastar a natureza penal da infração.

Constata-se que a alimentação adequada dos sistemas eletrônicos é essencial para uma prestação jurisdicional mais célere e efetiva, motivo pelo qual a atualização e o preenchimento dos dados dos sistemas, notadamente o BNMP 3.0 e o SEEU, podem ser considerados benefícios agregados ao Mutirão.

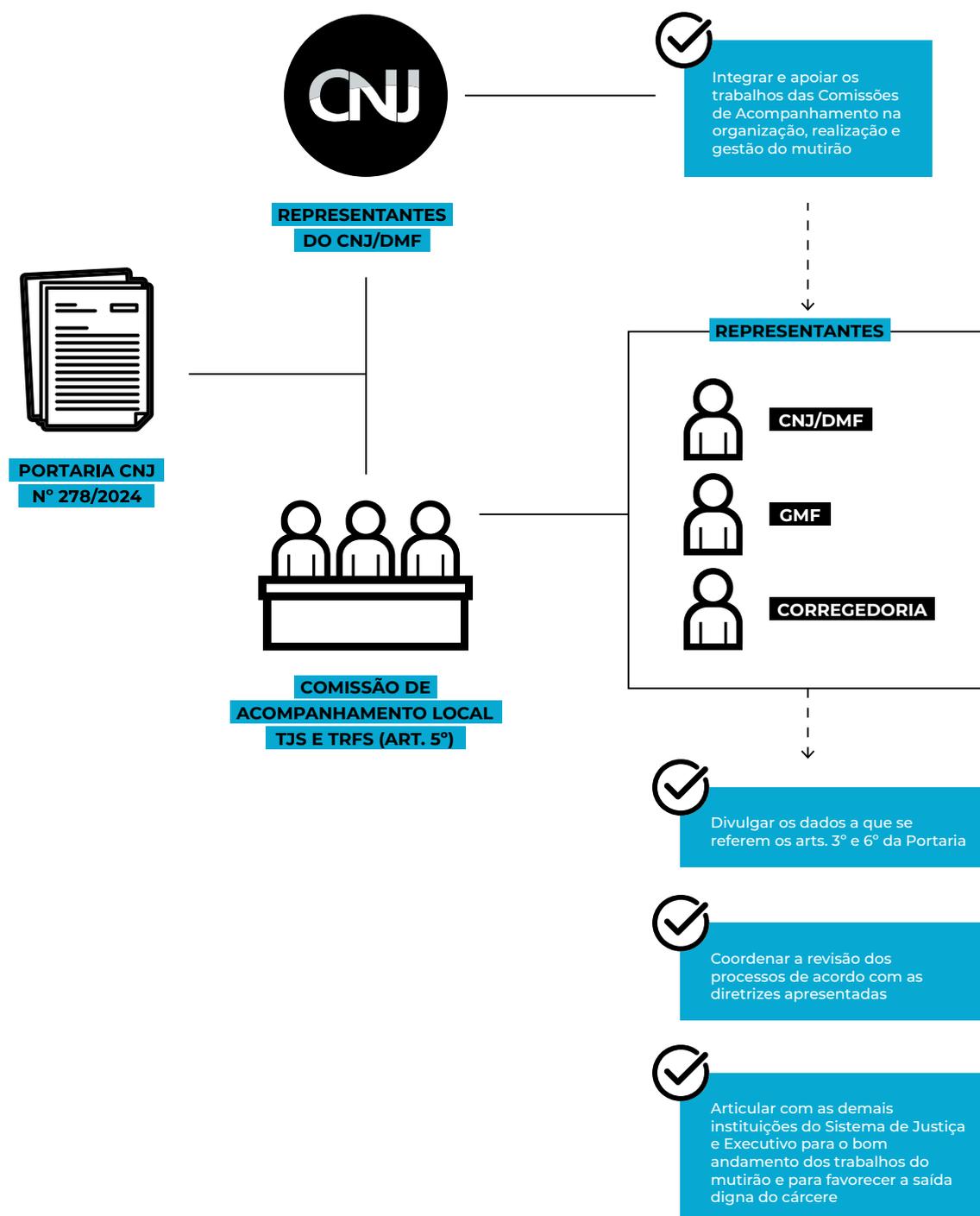
Serão compilados dados prévios para subsidiar a realização dos Mutirões, a serem fornecidos pelos tribunais até o dia 23 de outubro do corrente ano, por meio de formulário eletrônico disponibilizado pelo CNJ, que incluirá informações sobre o número de processos que se enquadram nas hipóteses elencadas, não identificadas por meio de cruzamento de dados do SEEU.

A metodologia proposta também objetiva a qualificação da porta de saída, propondo ações para aprimoramento e uniformização dos procedimentos de soltura nas unidades prisionais, a fim de favorecer a saída digna do cárcere e possibilitar o encaminhamento às políticas públicas de saúde e assistência social quando necessário, que poderá ser facilitado pelos Escritórios Sociais e outros serviços de atenção às pessoas egressas do sistema prisional, onde houver.

Ao final dos Mutirões, os resultados alcançados serão aferidos por coleta de dados via formulário ou por extração das informações via SEEU. Na coleta de dados via formulário, os tribunais fornecerão informações ao DMF para que seja verificada a quantidade de processos revisados e de pessoas beneficiadas com o indulto, comutação ou afastamento da falta grave, bem como reavaliados os requisitos da custódia processual.

Para apoiar as atividades do Mutirão, a portaria prevê a criação de Comissões de Acompanhamento, compostas por representantes do CNJ e de cada tribunal, que serão responsáveis por acompanhar as ações nas diferentes localidades, colaborando para o monitoramento do processo em todas as suas fases, segundo disposto no art. 5º da Portaria CNJ n.º 278/2024.

Figura 1.
Processo de apoio pelo CNJ/DMF e as Comissões de Acompanhamento



ETAPAS DO MUTIRÃO PROCESSUAL PENAL

A realização do Mutirão compreende três etapas:

- i. Identificação e seleção de processos;
- ii. Análise dos processos;
- iii. Identificação e apresentação dos resultados do Mutirão.

1.1. PRIMEIRA ETAPA – IDENTIFICAÇÃO E SELEÇÃO DE PROCESSOS

O CNJ compartilhará com os tribunais os processos identificáveis no SEEU, referentes aos incisos I a V, XIV, XVII, XX e XXI da Portaria CNJ n.º 278/2024. Também será compartilhada listagem dos processos referentes aos incisos XV, XVI e XVIII no tocante aos requisitos possíveis de serem extraídos via SEEU, tratando-se, assim, de filtragem parcial que demandará análise individualizada dos autos. A identificação e seleção de processos previstos nos incisos VI a XI será de responsabilidade dos tribunais, conforme informado pelas respectivas varas. Por fim, em relação ao inciso XXII, será fornecida listagem pelo CNJ gerada a partir do BNMP 3.0.

➔ **Atenção: recomenda-se que a checagem dos processos pelas varas nos casos do Decreto nº 11.846/2023, em relação às contagens dos totais de pena cumprida e pena restante, seja realizada a partir da “Linha do Tempo/Indulto e Comutação” do SEEU, tendo em vista que a ferramenta foi desenvolvida com propósito de realizar os cálculos específicos para estes casos.**

- l) Para as hipóteses I, II, III, IV, V e XIV, os tribunais receberão alertas de incidentes nos respectivos processos, a partir da ferramenta disponibilizada no SEEU como “mesa do gestor”.

O recebimento dessas informações não exclui a necessidade de os próprios tribunais revisarem os dados que lhes forem repassados.

A “mesa do gestor” do SEEU trará **alerta de incidente** em relação aos processos selecionados, com prazo para ação de 30 dias, conforme imagem abaixo:

Figura 2.
Alerta no SEEU para as hipóteses do indulto nele identificáveis

Execução [nome do processo] - (194 dia(s) em tramitação)

Juiz: [nome do juiz]
Sentenciador: [nome do juiz]
Nome do Réu: [nome do réu]
Status BNMP: [status]
Classe Processual: [classe]
Assunto Principal: [assunto]
Nível de Sigilo: [nível]
Audência: [data]
Sumário da Pena: [sumário]

Incidentes de Ofício: Instaurar Incidente de Ofício (Indulto Decreto nº 11846/2023) a vencer em 02/10/2024

26% CUMPRIDA

3a10m16d
Cumprida: 1a0m14d
Restante: 2a10m2d

PENDÊNCIAS

Incidentes de Ofício: Instaurar Incidente de Ofício (Indulto Decreto nº 11846/2023) a vencer em 02/10/2024

Novo Lembrete | Pedido Incidental | Juntar Documento | Perfil Psicossocial | Situação Carcerária | Navegar | Exportar | Voltar

Informações Gerais | Informações Adicionais | Medidas Diversas de Prisão (2) | Partes | **Movimentações** | Processos Criminais (2) | Eventos (3) | Incidentes Concedidos (4) | Incidentes Não-Concedidos (3) | Incidentes Pendentes (3) | Mandados/Atas de Sutura-Legado (2) | Prazos

- II) Para as hipóteses VI, VII, VIII, IX, X, XI e para os tribunais em que o SEEU ainda não estiver implantado, a identificação de processos deverá ocorrer de forma manual. Os incisos XV, XVI e XVIII também demandarão filtragem adicional por parte das varas, como exposto acima. Diante do esforço necessário para realizar os levantamentos propostos, entende-se que, em algumas situações, as informações fornecidas tratarão de estimativas, e que, ao longo do período de preparação do Mutirão, os dados poderão ser aprimorados com base na análise dos processos e com o apoio do Poder Executivo local.

Há situações previstas no Decreto n.º 11.846/2023 que necessariamente demandam interlocução com o Poder Executivo local e/ou busca ativa interna para serem identificadas, quais sejam:

- Mulheres com filho(a) menor de 18 anos ou, de qualquer idade, com doença crônica grave ou deficiência (art. 2º, incisos VI e VII);
- Pessoas com doenças graves (art. 2º, XI);
- Pessoas condenadas à pena de multa que não supere o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional ou que não tenham capacidade econômica de quitá-la (art. 2º, X);
- Pessoas em regime semiaberto, regime aberto ou livramento condicional com 5 saídas temporárias ou com estudo ou trabalho externo (art. 2º, VIII e IX).

Merece destaque, neste ponto, o disposto no art. 10 do Decreto n.º 11.846/2023:

Art. 10. A autoridade que custodiar a pessoa condenada encaminhará, de ofício, ao juízo competente e aos órgãos da execução previstos nos incisos III a VIII do caput do art. 61 da Lei nº 7.210, de 1984 - Lei de Execução Penal, inclusive por meio digital, na forma do disposto na alínea “f” do inciso I do caput do art. 4º da Lei nº 12.714, de 14 de setembro de 2012, a relação daqueles que satisfaçam os requisitos necessários para a declaração do indulto e da comutação de penas prevista neste Decreto. (grifo nosso)

§ 1º As Ouvidorias do Sistema Penitenciário e a Ordem dos Advogados do Brasil poderão encaminhar ao juízo competente a relação de que trata o caput.

§ 2º O procedimento previsto no caput poderá iniciar-se de ofício, a requerimento do interessado, de quem o represente ou, ainda, de seu cônjuge ou companheiro, de parente ou de descendente, da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, do Conselho Penitenciário, do Conselho da Comunidade, do Patronato, da autoridade administrativa, da Ouvidoria do Sistema Penitenciário ou da Corregedoria do Sistema Penitenciário.

A hipótese de atuação deste Mutirão referente à revisão de faltas graves, com embasamento na decisão proferida pelo STF no RE 635.659, também demandará busca ativa nos processos de execução das pessoas com os incidentes de falta grave sinalizados, a fim de avaliar os requisitos fixados naquela decisão para afastamento da natureza penal da infração prevista no art. 28 da Lei n.º 11.343/2006.

Por fim, em relação às prisões preventivas com duração maior do que 1 (um) ano, a Comissão de Acompanhamento receberá do CNJ uma listagem de processos gerada a partir do BNMP 3.0. Recomenda-se que, a partir da lista dos processos recebida, a Comissão de Acompanhamento encaminhe para a respectiva vara responsável, para exame e prosseguimento a partir de uma análise individualizada.

Após a identificação manual dos processos, o CNJ irá coletar informações, a serem fornecidas pelos tribunais, por meio de formulário eletrônico até o dia 23 de outubro, conforme art. 3º, § 1º da Portaria CNJ n.º 278/2024.

Caberá à Comissão de Acompanhamento do Mutirão acionar as varas de conhecimento e de execução das respectivas comarcas ou seções e subseções judiciárias para que seja realizada a identificação de todos os processos em tramitação na unidade da Federação que contemple alguma das situações previstas no art. 2º da Portaria CNJ n.º 278/2024, que não puderam ser identificadas via sistemas nacionais.

O quadro a seguir apresenta sugestões de como os tribunais podem agilizar o processo de seleção dos casos previstos na portaria:

SUGESTÕES DE ESTRATÉGIAS DE IDENTIFICAÇÃO E SELEÇÃO DE PROCESSOS:

→ Situações de indulto e comutação com requisitos identificáveis no SEEU (incisos I a V, XIV e XVII do art. 2º da Portaria CNJ n.º 278/2024):

Para esta situação, a Comissão de Acompanhamento receberá do CNJ uma listagem de processos gerada a partir do SEEU. Esses processos também contarão com alerta de incidente no próprio sistema.

Recomenda-se que, a partir do recebimento da lista dos processos, a Comissão de Acompanhamento a encaminhe para a respectiva vara responsável, para que a unidade judiciária promova a verificação e prossiga com o andamento, a partir de uma análise individualizada.

Em relação ao inciso XVII da portaria, esclarece-se que a comutação é uma informação disponível na calculadora do SEEU, que gera alertas no sistema conforme alcançados os requisitos previstos, não sendo necessária a filtragem por listas. Mantém-se, de toda forma, a recomendação feita anteriormente neste Caderno, no sentido de que a conferência dos processos pelas varas, em relação às contagens dos totais de pena cumprida e pena restante, seja realizada a partir da “Linha do Tempo/Indulto e Comutação” do SEEU.

→ Situações com requisitos parcialmente identificáveis no SEEU (incisos XV e XVI do art. 2º da Portaria CNJ n.º 278/2024):

As hipóteses previstas nos incisos XV e XVI da Portaria CNJ n.º 278/2024 demandam que a filtragem pelo SEEU seja necessariamente acompanhada de consulta aos autos, para verificar os requisitos cumulativos de cunho probatório indicados.

→ **Mulheres com filho(a) menor de 18 anos ou, de qualquer idade, com doença crônica grave ou deficiência (incisos VI e VII do art. 2º da Portaria CNJ n.º 278/2024):**

A situação das mulheres privadas de liberdade requer um olhar individualizado, sendo contempladas pelo Decreto n.º 11.846/2023 a partir dos requisitos elencados em seus incisos VI e VII. Tendo em vista a dificuldade de obtenção destas informações por meio dos sistemas eletrônicos, recomenda-se que todos os processos que contem com mulheres no polo passivo e que atendam aos requisitos objetivos indicados² sejam pré-selecionados para a realização de uma análise e seleção individualizada por cada vara. É de grande valia, ainda, que a Comissão de Acompanhamento solicite as confirmações destes casos ao Poder Executivo, garantindo-se que algum processo que porventura não contenha esses dados (mulheres com filho[a] menor de 18 anos ou, de qualquer idade, com doença crônica grave ou deficiência), seja incluído no Mutirão.

→ **Pessoas com doenças graves (inciso XI do art. 2º da Portaria CNJ n.º 278/2024):**

Em razão da dificuldade de identificação dessas situações nos sistemas eletrônicos, recomenda-se à Comissão de Acompanhamento que providencie a relação destes casos junto ao Poder Executivo local.

→ **Pessoas condenadas à pena de multa que não supere o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional ou que não tenham capacidade econômica de quitá-la (inciso X do art. 2º da Portaria CNJ n.º 278/2024):**

O SEEU possui o tipo de processo Execução de Pena de Multa, e, quando adequadamente preenchido pela vara, pode ser empregado como fonte de consulta para identificação das situações que se enquadram nessa hipótese. Caso a unidade judiciária não empregue esse módulo disponível no sistema, deverá realizar a busca manualmente no seu acervo processual.

→ **Pessoas em RSA, RA ou LC com 5 saídas temporárias, estudo, trabalho externo (incisos VIII e IX do art. 2º da Portaria CNJ n.º 278/2024):**

Em razão da dificuldade de identificação dessas situações nos sistemas eletrônicos, recomenda-se à Comissão de Acompanhamento que providencie a relação destes casos junto ao Poder Executivo local.

² A condenação não se referir a qualquer dos crimes previstos no art. 1º; pena privativa de liberdade superior a oito anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa e cumprimento de um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço da pena, se reincidentes até 25 de dezembro de 2023; pena privativa de liberdade não superior a oito anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa e cumprimento de um quinto da pena, se não reincidentes, ou um quarto da pena, se reincidentes até 25 de dezembro de 2023.

→ **Revisão de faltas graves, com embasamento na decisão proferida pelo STF no RE 635.659 (inciso XVIII do art. 2º da Portaria CNJ n.º 278/2024):**

Quanto à essa hipótese, a Comissão de Acompanhamento receberá do CNJ uma listagem de processos, feita a partir do SEEU, que contêm incidentes de falta grave dos últimos 12 (doze) meses – sem prejuízo de que outros processos além desse lapso temporal sejam reavaliados pelo juízo. Será necessário, a partir dessa lista, que a respectiva vara responsável promova a confirmação da pertinência dos processos indicados à situação jurídica prevista no RE 635.659/STF.

→ **Processos de execução penal sem pena restante a cumprir ou com pena prescrita que ainda constem como ativos no SEEU e processos de execução penal com incidentes vencidos de progressão de regime ou livramento condicional (incisos XX e XXI do art. 2º da Portaria CNJ n.º 278/2024).**

Em relação a estas hipóteses, a Comissão de Acompanhamento receberá do CNJ uma listagem de processos gerada a partir do SEEU para análise individualizada e saneamento.



Atenção: Tribunais em que o SEEU ainda não foi implantado devem providenciar a seleção dos processos a partir do sistema de execução penal local.

O levantamento e coleta dessas informações será muito importante para o desenho do perfil social das pessoas beneficiadas pelo Mutirão, para aferição dos resultados obtidos e para o monitoramento da atividade realizada.

Por fim, cabe destacar que a hipótese prevista no inciso XIX do art. 2º da Portaria CNJ n.º 278/2024³ só será tratada após o encerramento da fase regular de execução do Mutirão, que engloba todas as demais hipóteses previstas no referido art. 2º, e será precedida de seleção parcial, a ser realizada pelo CNJ por meio de sistemas de informação e recursos de análises de bases de dados processuais.

1.2. SEGUNDA ETAPA – ANÁLISE DOS PROCESSOS¹

Após a aplicação do segundo filtro para a identificação de todos os processos que efetivamente se enquadram em alguma das hipóteses acima, espera-se que o juízo natural ou os(as) juízes(as) designados(as) para este fim pelo tribunal procedam a:

³ Pessoas processadas ou condenadas por crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06, em desconformidade com os parâmetros estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 635.659.

- I. Análise dos requisitos individuais, quando forem cumulativos com os requisitos objetivos listados nos incisos do art. 2º da Portaria CNJ n.º 278 /2024;
- II. Nos casos de falta grave, avaliação da natureza e da quantidade da substância entorpecente apreendida, para verificar se o caso concreto se adequa à decisão da Corte Suprema no RE 635.659: “Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas”;
- III. Análise dos processos indicados de lapso de progressão de pena vencidos e extinção de pena por cumprimento ou prescrição devidos;
- IV. Após o prazo regular de execução do Mutirão, quando da recepção de lista específica de processos a ser fornecida pelo CNJ quanto à hipótese prevista no inciso XIX da Portaria CNJ n.º 278/2024, apuração e correção de prisões decretadas em desacordo com os parâmetros fixados no julgamento do RE 635.659 em até 3 meses, quando ocorrerá uma coleta de informações específicas decorrentes dos encaminhamentos dados a esses processos.

Registre-se, por fim, que a Comissão de Acompanhamento de cada tribunal poderá estabelecer, em comum acordo com o Ministério Público, Defensoria Pública e Ordem dos Advogados do Brasil, prazos diferenciados para manifestação nos processos a serem revisados no Mutirão.

Requisitos do art. 2º do Decreto n.º 11.846/2023 que demandam orientação interpretativa às autoridades judiciárias

A partir das atribuições do CNJ (art. 103-B, § 4º, inciso I da CF), cumpre esclarecer os seguintes pontos previstos no Decreto n.º 11.846/2023:

- I. Para fins de reconhecimento judicial da ausência de capacidade econômica, nos termos indicados nos incisos X e XV do art. 2º, devem ser observados os seguintes pontos:
 - a) pessoa assistida pela Defensoria Pública, advogado(a) dativo(a) ou quando houver atuação de profissional ou entidade “pro bono”;
 - b) pessoa beneficiária da política de assistência social e/ou inserida no CadÚnico como usuária de serviço de assistência social;
 - c) constar da qualificação de pessoa que é desempregada ou não houver identificação nos autos de vínculo empregatício ou trabalho formal;
 - d) valor do dia-multa fixado em patamar mínimo pelo juízo da condenação;
 - e) pessoas em situação de rua ao tempo da prisão;
 - f) processos suspensos pelo rito do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais pela não localização de bens; e
 - g) pessoa egressa do sistema prisional.⁴

⁴ A partir do julgado do Tema 931 dos Recursos Repetitivos pelo STJ:

- II. As expressões “doença crônica grave”, “doença grave permanente ou crônica que apresentem grave limitação ambulatorial ou severa restrição para participação regular nas atividades oferecidas na unidade prisional” e “doença grave permanente ou crônica que exijam cuidados contínuos que não possam ser adequadamente prestados no estabelecimento penal ou por meio do sistema público de saúde”, previstas nos incisos VI, VII e XI, alínea “a” do art. 2º, estariam presentes em casos como:
- a) câncer grau 4;
 - b) problema renal crônico; e
 - c) diabetes tipo 1.

Ainda, para delimitar o rol de “doenças crônicas graves”, é essencial a utilização, como parâmetro, do art. 151 da Lei n.º 8.213/1991, por se tratar do único diploma normativo que estabelece o reconhecimento legal de doenças graves e crônicas, sendo empregado em várias situações fáticas, desde benefícios previdenciários, como isenções tributárias e até mesmo pleitos de prisões domiciliares. Dentre as doenças especificadas no art. 151, estão:

- a) tuberculose ativa;
- b) hanseníase;
- c) alienação mental;
- d) esclerose múltipla;
- e) hepatopatia grave;
- f) neoplasia maligna;
- g) cegueira;
- h) paralisia irreversível e incapacitante;
- i) cardiopatia grave;
- j) doença de Parkinson;
- k) espondiloartrose anquilosante;
- l) nefropatia grave;
- m) estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- n) síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS);
- o) contaminação por radiação.

A listagem de doenças mencionadas no art. 151 reflete condições que comprometem severamente a saúde e a capacidade de trabalho do indivíduo, muitas das quais necessitam de cuidados médicos contínuos e especializados que não podem ser adequadamente fornecidos em ambientes prisionais. Ressalta-se que a referida lista é seguida tanto pelo Ministério da Saúde, como pelos demais órgãos como INSS, Receita Federal e Tribunais Superiores.

[...] 16. Não se trata de generalizado perdão da dívida de valor ou sua isenção, porquanto se o Ministério Público, a quem compete, especialmente, a fiscalização da execução penal, vislumbrar a possibilidade de que o condenado não se encontra nessa situação de miserabilidade que o isente do adimplemento da multa, poderá produzir prova em sentido contrário. É dizer, presume-se a pobreza do condenado que sai do sistema penitenciário - porque amparada na realidade visível, crua e escancarada - permitindo-se prova em sentido contrário. [...].

- III. A expressão laudo médico oficial, prevista no inciso XI do art. 2º, deve ser compreendida como documento que ateste a condição mencionada nas alíneas do inciso devidamente assinado por médico(a) com registro válido no CRM, nos termos do art. 17 da Lei n.º 3.268/1957⁵ e do inciso III do preâmbulo da resolução CFM n.º 1.246/1988.⁶

Devem ser compreendidos como meios probatórios válidos para a comprovação das condições mencionadas na alínea “c” do inciso XI do art. 2º do Decreto n.º 11.846/2023:

- a) laudo médico oficial, nos termos do parágrafo anterior; e
- b) realização de terapias destinadas a tais condições.

1.3. TERCEIRA ETAPA – IDENTIFICAÇÃO E APRESENTAÇÃO DOS RESULTADOS DO MUTIRÃO

Após a realização do Mutirão, o processo de monitoramento dos resultados ocorrerá das seguintes formas:

1. Por extração direta de dados do SEEU, a partir da revisão dos alertas de incidentes listados na ferramenta “mesa do gestor”;
2. Por meio de um formulário on-line, para as hipóteses identificadas manualmente e para os tribunais em que o SEEU não esteja implantado.

No preenchimento do formulário, o(a) servidor(a) responsável irá atualizar as informações de estimativas de pessoas em cada uma das situações previstas na portaria. Nessa atualização, o(a) informante será instado(a) a preencher os resultados obtidos com o Mutirão, incluindo o número de processos que foram efetivamente revisados dentre os pré-selecionados na primeira etapa de seleção e a quantidade de decisões que foram proferidas, discriminadas por hipótese aplicada.

Deste modo, o formulário contará com os seguintes campos:

1. Atualização das estimativas de pessoas nas situações previstas pela portaria que foram indicadas na primeira etapa da seleção de processos;
2. O quantitativo de cada pessoa, em cada uma das situações previstas no art. 2º da portaria, por gênero, que tiveram seus processos analisados e/ou revisados após a realização do Mutirão, conforme disposto no art. 6º da Portaria CNJ n.º 278/2024.

Em anexo, consta a imagem dos formulários que serão disponibilizados para preenchimento nas duas etapas do Mutirão.

5 “Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade”.

6 “Para o exercício da Medicina, impõe-se a inscrição no Conselho Regional do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal”.

1.4. FLUXOS ILUSTRATIVOS

Figura 3. Hipóteses incluídas no Mutirão 2024 e atuação local dos tribunais

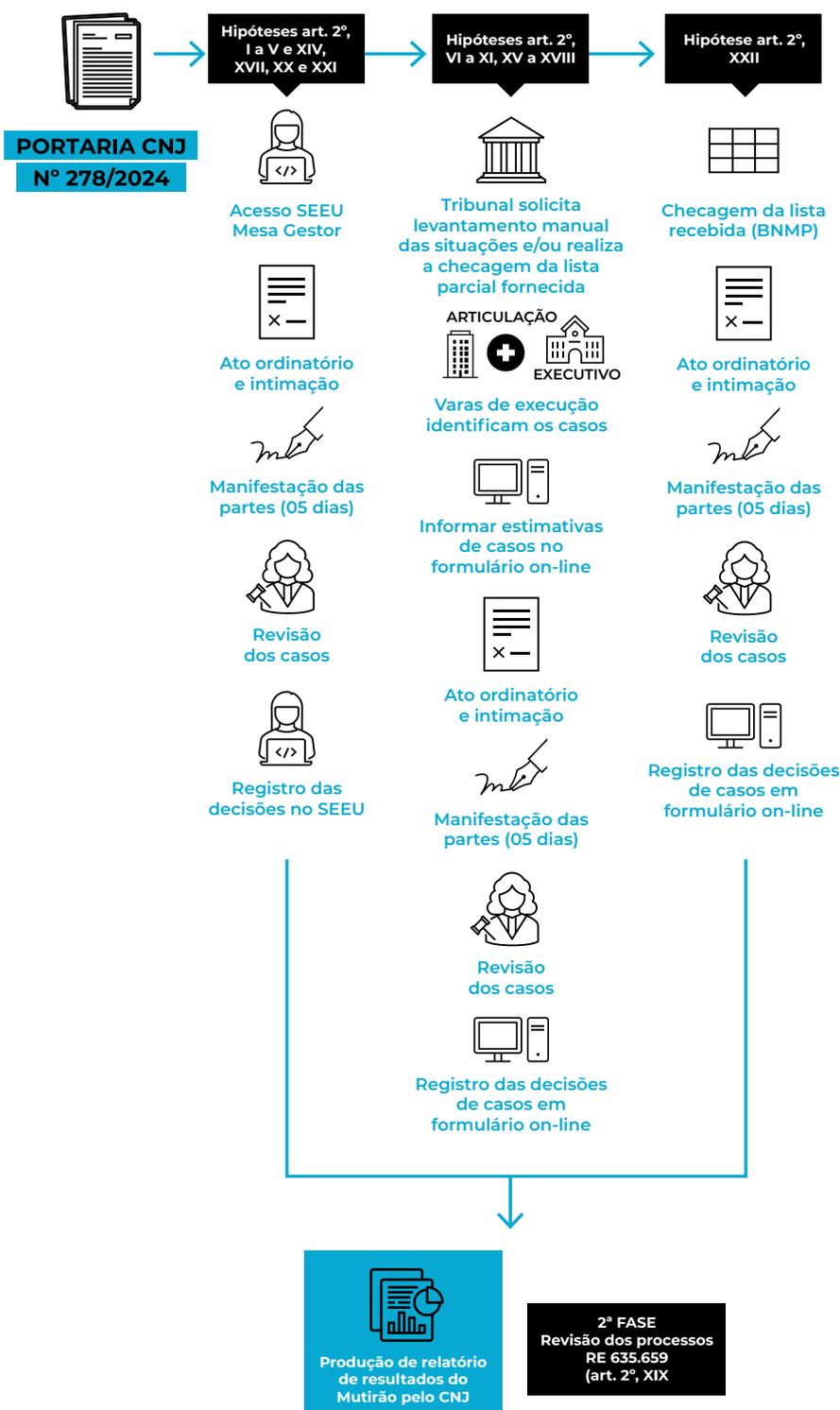


Figura 4. Cronograma



MONITORAÇÃO ELETRÔNICA

2

Em relação à hipótese prevista no inciso XXII do art. 2º da Portaria CNJ n.º 278/2024⁷, merece destaque que a monitoração eletrônica deve ter aplicação subsidiária e residual em face de outras medidas cautelares legalmente previstas. Ainda, é necessário frisar que a medida não deve ser aplicada indistintamente a todos os perfis de pessoas, tampouco apresenta condições tecnológicas de ser efetiva em todo e qualquer território no Brasil.

As diretrizes para a aplicação e o acompanhamento da medida de monitoração eletrônica estão expressas na Resolução CNJ n.º 412/2021, e assentam sobre os princípios da individualidade, subsidiariedade e intervenção penal mínima, necessidade, adequação social, provisoriedade, menor dano, normalidade, entre outros.

Anteriormente à aplicação da medida de monitoração, cumpre verificar se a pessoa processada ou em privação de liberdade apresenta condições objetivas e subjetivas para ser monitorada. O primeiro requisito é uma residência fixa com fornecimento regular de energia elétrica. É importante considerar ainda os fatores de interferência secundários, os quais indicam que a monitoração eletrônica deve ser evitada para pessoas que residam em locais com cobertura reduzida ou instabilidade nos sinais de telefonia celular, bem como em territórios com densa cobertura vegetal, áreas rurais e/ou próximas de extensos cursos d'água.

Em segundo lugar, é preciso ter em mente os desdobramentos práticos da monitoração eletrônica na vida da pessoa. Conforme expresso no Modelo de Gestão para a Monitoração Eletrônica de Pessoas⁸, o equipamento de monitoração (tornozeleira), regra geral, deve ser carregado diversas vezes ao dia e por longos períodos. O carregamento completo da bateria pode demorar 4 horas ou mais, dependendo da qualidade do equipamento de monitoração e do modo como é utilizado, entre outros aspectos. Há equipamentos que precisam ser carregados de 2 a 4 horas ininterruptas e o procedimento de recarga pode se repetir mais de 4 vezes ao dia, dependendo da qualidade do equipamento, vida útil da bateria e do carregador etc. Ainda, na maioria das unidades Federativas utiliza-se equipamentos de monitoração eletrônica sem carregador de bateria externa, fazendo com que a pessoa monitorada permaneça conectada à tomada durante todo o período de recarga da bateria.

Ainda, deve-se levar em consideração que a monitoração afeta todo o círculo familiar. Nesse sentido, a monitoração deve ser evitada no caso de gestantes, mães e mulheres responsáveis por crianças, uma vez que estas poderão sofrer processos de criminalização secundária que acabam por restringir o exercício de seus direitos fundamentais, considerando-se, inclusive, os obstáculos de ordem prática que os procedimentos de recarga da bateria do equipamento impõem aos cuidados necessários à criança ou dependente.

7 XXII - prisões preventivas com duração maior do que 1 (um) ano, reavaliando-se os requisitos que ensejaram a custódia processual e a possibilidade de substituição da prisão por medida cautelar alternativa.

8 Disponível em: bibliotecadigital.cnj.jus.br/xmlui/handle/123456789/604

A atenção às circunstâncias socioeconômicas da pessoa foi sintetizada no art. 8º da Resolução CNJ n.º 412/2021:

Art. 8º A medida de monitoramento eletrônico buscará assegurar a realização de atividades que contribuam para a inserção social da pessoa monitorada, especialmente:

- I – estudo e trabalho, incluindo a busca ativa, o trabalho informal e o que exige deslocamentos;
- II – atenção à saúde e aquisição regular de itens necessários à subsistência;
- III – atividades relacionadas ao cuidado com filhos(as) e familiares; e
- IV – comparecimento a atividades religiosas.

Parágrafo único. Será priorizada a adoção de medidas distintas do monitoramento eletrônico, em conjunto com o encaminhamento voluntário à rede de proteção social, nos casos em que:

- I – as circunstâncias socioeconômicas da pessoa investigada, ré ou condenada inviabilizem o adequado funcionamento do equipamento, tais como:
 - a) quando se tratar de pessoa em situação de rua; e
 - b) quando se tratar de pessoa que reside em moradia sem fornecimento regular de energia elétrica ou com cobertura limitada ou instável quanto à tecnologia utilizada pelo equipamento;
- II – as condições da pessoa investigada, ré ou condenada tornarem excepcionalmente gravosa a medida, devido a dificuldades de locomoção, condições físicas ou necessidade de prestação de cuidados a terceiros, tais como:
 - a) quando se tratar de pessoas idosas;
 - b) quando se tratar de pessoas com deficiência;
 - c) quando se tratar de pessoas com doença grave; e
 - d) quando se tratar de gestante, lactante, mãe ou pessoa responsável por criança de até 12 (doze) anos ou por pessoa com deficiência.
- III – as circunstâncias da pessoa investigada, ré ou condenada prejudiquem o cumprimento da medida, em razão de questões culturais, dificuldade de compreensão sobre o funcionamento do equipamento ou sobre as condições eventualmente impostas, tais como:
 - a) condição de saúde mental;
 - b) uso abusivo de álcool ou outras drogas; e
 - c) quando se tratar de pessoas indígenas ou integrantes de comunidades tradicionais.

(Resolução CNJ n.º 412/2021, grifo nosso)

Nos casos em que a monitoração eletrônica não se mostrar medida adequada no caso concreto, em razão das circunstâncias socioeconômicas ou de condições pessoais, o juízo poderá valer-se de outras medidas previstas em lei para assegurar a vinculação da pessoa ao processo.

PESSOAS EGRESSAS

3

À revisão dos processos em fase de execução penal deve-se somar a preocupação com o adequado procedimento de saída da pessoa do estabelecimento prisional e de seu encaminhamento quando alcançado o estatuto jurídico de pessoa egressa.

Nesse sentido, deve-se observar o conceito de pessoa egressa proposto pela Resolução CNJ n.º 307/2019, qual seja “a pessoa que, após qualquer período de permanência no sistema penitenciário, mesmo em caráter provisório, necessite de algum atendimento no âmbito das políticas públicas em decorrência de sua institucionalização”, bem como os parâmetros e diretrizes estabelecidos em seu art. 8º, que estabelece que:

Art. 8º A Política de Atenção às Pessoas Egressas do Sistema Prisional, centralizada nos Escritórios Sociais, destina-se à inclusão das pessoas egressas nas políticas públicas disponíveis, com destaque para as seguintes áreas, dentre outras:

- I. demandas emergenciais como saúde, alimentação, vestuário, acolhimento provisório ou transporte;
- II. atendimento e acompanhamento socioassistencial, inclusive inserção em Programas de Transferências de Renda e outros benefícios, programas e projetos;
- III. habitação;
- IV. trabalho, renda e qualificação profissional;
- V. assistência jurídica e emissão de documentos;
- VI. escolarização formal e não formal e atividades de educação não escolar;
- VII. desenvolvimento, produção, formação e difusão cultural, principalmente para o público jovem; e
- VIII. identificação, acolhimento e atendimento de demandas específicas, por meio da formação de redes de instituições parceiras especializadas em temáticas relacionadas às mulheres egressas, população LGBTQ, situações de discriminação racial, de gênero ou orientação sexual, estrangeiros e indígenas, pessoas com deficiências ou com transtornos mentais e pessoas que fazem uso abusivo de álcool ou outras substâncias psicoativas.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto neste artigo, poderão ser estabelecidas parcerias com órgãos públicos, instituições de ensino, organizações da sociedade civil, organismos internacionais e outras instituições que atuem nas áreas dos incisos I a VIII.

Ademais, o Decreto n.º 11.846, de 21 de dezembro de 2023, que institui a Política Nacional de Atenção à Pessoa Egressa do Sistema Prisional, prevê, de forma similar, as seguintes diretrizes em seu art. 6º:

- I. a articulação intersetorial e interministerial para a promoção da cidadania e da inclusão social das pessoas egressas e dos seus familiares, mediante a integração com as políticas de saúde, educação, trabalho e renda, assistência social, habitação, cultura, mobilidade urbana e promoção dos direitos, considerados os marcadores sociais das diferenças;
- II. o reconhecimento de que o atendimento às pessoas egressas e aos seus familiares é responsabilidade pública estatal, compartilhada entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com participação ativa da sociedade civil e da iniciativa privada; e
- III. o fomento à articulação ou ao fortalecimento de redes de apoio às pessoas egressas e aos seus familiares, reconhecida a participação social como direito do cidadão e expressão de sua autonomia.

Deste modo, a Comissão de Acompanhamento dos trabalhos do Mutirão deverá prever estratégias e mobilizar parceiros(as) que possibilitem executar procedimentos para articular com as demais instituições do sistema de justiça, incluindo Defensoria Pública, Ordem dos Advogados do Brasil e Ministério Público, e do Poder Executivo, como a Secretaria de Administração Penitenciária, serviços especializados de atenção às pessoas egressas do sistema prisional – Escritórios Sociais ou instituições similares –, rede de proteção social e outras políticas públicas, para o bom andamento dos trabalhos do Mutirão, para favorecer a saída digna do cárcere e possibilitar o encaminhamento voluntário ao Escritório Social ou serviço congênere, bem como às políticas públicas de saúde, assistência social, dentre outras, quando necessário (Portaria n.º 278/2024, art. 5º, III).

À luz da Resolução CNJ n.º 307/2019 e da proposta de Política Nacional de Atenção às Pessoas Egressas do Sistema Prisional, compreende-se que a “saída digna do cárcere” é realizada por dois processos complementares, a saber, os procedimentos de soltura e o encaminhamento, com o devido acompanhamento para as redes de serviços.

PROCEDIMENTOS DE SOLTURA⁹

Conforme descrito no Modelo de Gestão da Política Prisional¹⁰,

A soltura deve ser realizada sempre em horário condizente com as possibilidades de transporte do egresso prisional para seu destino, de modo a evitar que, ao sair da prisão, as pessoas fiquem expostas a eventos de discriminação ou risco.

Para permitir a saída do(a) egresso(a), deve-se:

9 Os procedimentos aqui descritos são de caráter genérico e devem ser adaptados às realidades locais, sempre considerando: a soltura da pessoa em horário compatível com o acesso a transporte e serviço público; a prevenção ao risco de exposição a situações de vulnerabilização; o fornecimento de itens básicos - vestuário e alimentação - que não exponham a identificação de sua condição de egressa da unidade prisional e a orientação sobre serviços de atenção às pessoas egressas ou similares no território de destino.

10 Modelo de gestão da política prisional: Caderno II: arquitetura organizacional e funcionalidade. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020, p. 119. Disponível em: bibliotecadigital.cnj.jus.br/xmlui/handle/123456789/583

- * conferir a ordem de soltura;
- * avaliar o local de destino do(a) egresso(a) e as condições de transporte necessárias para sua chegada ao destino;
- * comunicar o(a) egresso(a) prisional, informando-o(a) sobre horário de sua saída, o horário e meio de transporte a ser utilizado e orientando-o(a) a recolher seus pertences;
- * contatar a família ou outra pessoa indicada pelo(a) egresso(a), informando horário de saída, meio de transporte e previsão de chegada ao destino;
- * reunir documentos e objetos pessoais que tenham sido arquivados ao longo do período de privação de liberdade;
- * caso a pessoa não tenha um familiar ou outra pessoa de referência, e não tenha um local de retorno, fazer as articulações necessárias com as políticas de assistência social para abrigo, alimentação e outros serviços essenciais disponíveis.

Após reunir seus pertences, o(a) egresso(a) prisional e seus objetos pessoais passarão por revista em equipamento eletrônico de inspeção, e serão direcionados ao setor de assistência social para orientações prévias a respeito de sua soltura, onde deverá ocorrer:

- * o fornecimento de orientações para obtenção dos recursos de pecúlio (quando houver);
- * a entrega de certificados de cursos, oficinas e trabalhos realizados na unidade;
- * o fornecimento de informações e comprovantes das atividades realizadas para fins de remição;
- * a disponibilização de laudos médicos e informações acerca dos tratamentos em saúde ofertados pela unidade ou pelos serviços de saúde;
- * a entrega de um guia de orientações e serviços para egressos(as) prisionais, mapa de saída¹¹ (se houver) e kit de soltura, contendo, no mínimo, sua documentação civil (certidão de nascimento, RG, CTPS e cartão SUS), vale-transporte, uma vestimenta civil (caso não tenha roupas pessoais), um lanche e uma garrafa de água potável.

Caso não haja setor ou profissional da assistência social para realizar as orientações e procedimentos necessários acima elencados no momento da soltura, orienta-se que outro(a) profissional da equipe interdisciplinar ou, subsidiariamente, outro(a) servidor(a) o faça. Para tanto, é importante que todos(as) os(as) profissionais das equipes interdisciplinares e demais servidores(as) que atuam na unidade prisional tenham conhecimento a respeito dos procedimentos de soltura.

Ressalte-se, por fim, que a soltura deve ser registrada no sistema da Administração Penitenciária e que, na impossibilidade de saída do estabelecimento prisional e embarque em meio de transporte que o(a) leve a seu destino na mesma data, sobretudo em ocasiões excepcionais em que o alvará de soltura é expedido em horários noturnos, o(a) beneficiário(a)

¹¹ Documento elaborado conjuntamente com a pessoa privada de liberdade, no qual contem o roteiro a percorrer nos primeiros dias em liberdade, elementos de referenciamento para a rede de serviços das políticas sociais, de acordo com as demandas individuais, bem como os encaminhamentos aos equipamentos judiciais quando necessário.

do alvará deverá ser direcionado à cela individual, em área que não o(a) exponha a qualquer risco, ali permanecendo apenas durante o período noturno, sendo liberado(a) na troca de turno da manhã.

Os procedimentos acima previstos são reforçados pela Resolução CNJ n.º 307/2019, que prevê:

Art. 9º São insumos considerados necessários no momento de soltura da pessoa privada de liberdade:

- I. documentação civil;
- II. vale-transporte ou equivalente, garantindo o retorno ao local de sua residência anterior, inclusive se em outro município na mesma ou em distinta Unidade da Federação;
- III. vestuário que não exponha a condição de pessoa egressa;
- IV. insumos emergenciais (alimentação e água potável suficiente para o período de deslocamento entre o local de soltura/desligamento e o destino informado); e
- V. material informativo com orientações sobre serviços públicos disponíveis, inclusive quanto ao Escritório Social.

§1º Quando a soltura ou desligamento ocorrer em sede do Poder Judiciário, a partir de decisões exaradas em audiência ou outro ato judicial, caberá ao tribunal zelar pelo fornecimento dos insumos mencionados.

§2º Quando a soltura ou desligamento ocorrer em estabelecimento prisional, caberá ao Juízo da Execução fiscalizar o fornecimento dos insumos mencionados.

É de fundamental importância que os alvarás de soltura sejam expedidos pelo BNMP. Da mesma forma, é necessário que os tribunais registrem no BNMP os alvarás para aquelas pessoas indicadas como presas provisórias, mas que já estejam em liberdade, como atividade de reforço da higienização do Banco (nos termos do Enunciado Administrativo n.º 24/2022 – incluído como anexo).

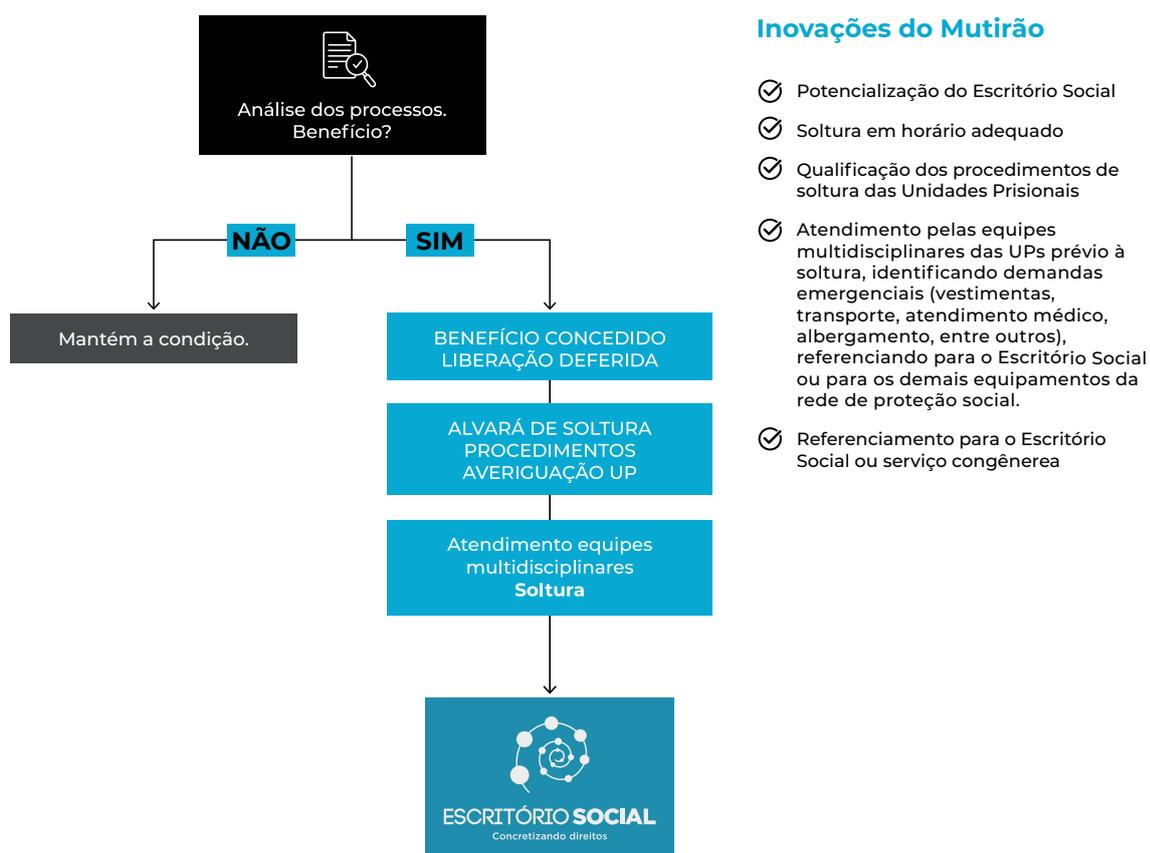
REFERENCIAMENTO

O referenciamento constitui o processo de identificação, informação e orientação para que a pessoa egressa do sistema prisional possa acessar os serviços e políticas socioassistenciais, de saúde e outros condizentes com a condição identificada pela equipe psicossocial da unidade prisional durante o procedimento de soltura. Trata-se de relacionar as demandas individuais aos serviços correspondentes conforme identificação de território de destino da pessoa que deixa o estabelecimento prisional.

Considerando o estigma e as condições de vulnerabilidades acrescidas que caracterizam o momento pós-cárcere, recomenda-se que o referenciamento seja realizado, prioritariamente, para os Escritórios Sociais e/ou serviços especializados congêneres existentes no território, a partir dos quais as pessoas egressas poderão ser orientadas a acessar as demais políticas públicas e serviços de garantia de direitos.

Compreende-se que a consolidação de fluxos de soltura é um processo em construção e apresenta características muito diversas nas diversas unidades da Federação, podendo o Mutirão servir como marco para o início ou a continuidade do aprimoramento da Política Nacional de Atenção às Pessoas Egressas do Sistema Prisional.

Figura 5. Qualificação da porta de saída



ATUAÇÃO DOS ESCRITÓRIOS SOCIAIS

O Escritório Social é um equipamento público de gestão compartilhada entre os Poderes Judiciário e Executivo, responsável por realizar acolhimento, acompanhamento e encaminhamentos das pessoas egressas do sistema prisional e seus familiares para as políticas públicas existentes, articulando uma política intersetorial e interinstitucional de inclusão social que se correlaciona e demanda iniciativas de diferentes políticas públicas estaduais e municipais, sistemas e atores da sociedade civil.

Desta feita, o referenciamento das pessoas egressas ao Escritório Social é parte importante do fluxo de saída do estabelecimento penal e se coaduna com o previsto na Política Nacional de Atenção à Pessoa Egressa do Sistema Prisional (PNAPE). A adesão ao serviço, entretanto, é voluntária e deve partir do respeito às diversidades e combate às discriminações e estigmas, da

garantia da privacidade e do sigilo profissional, do atendimento por equipe multiprofissional e interdisciplinar, do reconhecimento das determinações e consequências da prisão e referência nos direitos de cidadania.

As metodologias do equipamento são baseadas, ainda, no reconhecimento das diferenças e da interseccionalidade de raça, gênero e orientação sexual que caracteriza o processo de encarceramento e as dinâmicas internas da gestão prisional, sobrepondo efeitos ao estigma e às formas de discriminação que incorrem sobre as pessoas egressas. Por este motivo, prevê-se a adoção de ações afirmativas e de enfrentamento às formas de discriminação racial, de gênero e orientação sexual.

No sentido de referenciar o Escritório Social ao público beneficiário do Mutirão, a equipe multidisciplinar da unidade prisional – ou, em não havendo, um(a) outro(a) servidor(a) – deve informar à pessoa em processo de soltura sobre o equipamento, sua função, seus recursos, princípios e diretrizes, e inserir o serviço dentro do mapa de saída. Ademais, podem ser utilizadas peças de comunicação, como panfletos, folders ou cartões, com informações sobre o Escritório Social, entregando-as às pessoas em processo de soltura. Para além destas opções, e caso não seja possível viabilizá-las, é possível que as unidades judiciárias informem sobre o Escritório Social no alvará de soltura, como forma de ampliar a divulgação e o referenciamento do serviço. Neste caso, importa trazer de forma explícita que a adesão ao serviço é voluntária e que este não tem qualquer ligação com condicionalidades na execução da pena.

Para além de viabilizar e articular materiais de informação sobre o Escritório Social, estes equipamentos podem atuar tanto qualificando o procedimento de soltura quanto no atendimento das pessoas egressas durante o Mutirão, com levantamento de suas demandas e fatores de vulnerabilidade e, a partir disso, seu referenciamento à Rede de Proteção.

No que diz respeito ao procedimento de soltura, as equipes do Escritório Social podem promover ações de capacitação com as equipes das unidades prisionais sobre o equipamento a fim de qualificar as informações que estas devem prover para as pessoas em processo de saída. Já no intento de qualificar o atendimento às pessoas egressas, fazem-se necessárias reuniões e alinhamentos prévios com a rede de proteção social, que terão como objetivo informar sobre o Mutirão e possibilidade de aumento de encaminhamentos para alguns serviços, com o alinhamento de fluxos, levando, ainda, informações sobre o procedimento de soltura no contexto específico do Mutirão.

Por fim, ainda tendo em vista as especificidades do procedimento de soltura durante o Mutirão Processual Penal, os Escritórios Sociais podem adaptar horários de funcionamento alternativos, bem como aumentar suas equipes de forma temporária, se necessário, levando em consideração o possível acréscimo da demanda de atendimento.

➔ **Na ausência de Escritório Social na localidade, outros equipamentos de atenção à pessoa egressa podem ser acionados.**

Diante do exposto, fica recomendado:

1. À Comissão de Acompanhamento dos trabalhos do Mutirão:

- 1.1 Articular as demais instituições do sistema de justiça para compor fluxos de encaminhamento ao Escritório Social ou serviço congêneres, bem como mobilizar as redes de saúde

- e assistência social para acolhimento e acompanhamento das pessoas egressas;
- 1.2 Monitorar a adoção dos procedimentos de soltura e encaminhamento;
 - 1.3 Articular os Escritórios Sociais ou serviços congêneres para a adoção de regimes especiais de funcionamento durante o prazo de execução do Mutirão e até 30 (trinta) dias após seu término, a fim de assegurar a disponibilidade de atendimento das pessoas egressas.

2. Aos Tribunais:

- 2.1 Estabelecer fluxos para limitação do horário de emissão de alvarás, a fim de assegurar seu cumprimento em período compatível com a adoção dos procedimentos de soltura em unidades prisionais;
- 2.2 Articular com o Poder Executivo Estadual para viabilizar, conjuntamente, o estabelecimento de fluxos e procedimentos de soltura e encaminhamento em unidades prisionais;
- 2.3 Considerar a possibilidade de uso de recursos extraordinários – multas, ANPPs e penas pecuniárias – para a provisão de kits e demais itens necessários à adoção dos procedimentos de soltura/referenciamento previstos neste Caderno.

3. Aos GMFs:

- 3.1 Apoiar a Comissão de acompanhamento dos trabalhos do Mutirão para o monitoramento dos procedimentos previstos pela Resolução CNJ n.º 307/2019.

4. Aos Juízos de Execução:

- 4.1 Emitir os alvarás de soltura em horário compatível com a adoção dos procedimentos propostos neste Caderno;
- 4.2 Articular as diretorias/equipes dirigentes das unidades prisionais da Comarca para a efetiva adoção dos procedimentos de soltura/referenciamento.

5. Aos Escritórios Sociais:

- 5.1 Apoiar a Comissão de Acompanhamento dos trabalhos do Mutirão na construção de fluxos de encaminhamentos das pessoas egressas ao equipamento do Escritório Social;
- 5.2 Mobilizar a Rede de Proteção Social para acolhimento e acompanhamento das pessoas egressas;
- 5.3 Qualificar as equipes multidisciplinares das unidades prisionais em relação aos procedimentos de saída e encaminhamento ao Escritório Social;
- 5.4 Fornecer material informativo sobre os Escritórios Sociais a ser entregue para as pessoas em processo de soltura.

ANEXOS



I. PORTARIA CNJ
N.º 278/2024



II. DECRETO N.º 11.846, DE
22 DE DEZEMBRO DE 2023



III. RE 635.659/STF
(Informativo 1143)



IV. RESOLUÇÃO CNJ N.º. 307/2019, que institui a Política de Atenção a Pessoas Egressas do Sistema Prisional no âmbito do Poder Judiciário, prevendo os procedimentos, as diretrizes, o modelo institucional e a metodologia de trabalho para sua implementação.



V. ORIENTAÇÃO TÉCNICA CNJ N.º 01/2023 (Orientação técnica para efetivação da Resolução CNJ n.º 307/2019)



VI. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N.º 24,
DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022



VII. RESOLUÇÃO CNJ N.º 412/2021, que estabelece diretrizes e procedimentos para a aplicação e o acompanhamento da medida de monitoramento eletrônico de pessoas

VIII. Imagem dos formulários que serão disponibilizados para preenchimento nas duas etapas de coleta e seleção de processos:

CNUCONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Mutirão 2024: Primeira Coleta

Instrumental para coleta de informações a serem fornecidas pelos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais até o dia 23 de outubro de 2024.

Identificação do(a) Responsável pelo Preenchimento:

Nome: *

Nome Sobrenome

E-mail: *

Cargo ou Função: *

Tribunal: *

- Tribunal de Justiça do Acre
- Tribunal de Justiça de Alagoas
- Tribunal de Justiça do Amapá
- Tribunal de Justiça do Amazonas
- Tribunal de Justiça da Bahia
- Tribunal de Justiça do Ceará
- Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
- Tribunal de Justiça do Espírito Santo
- Tribunal de Justiça de Goiás
- Tribunal de Justiça do Maranhão
- Tribunal de Justiça do Mato Grosso
- Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul
- Tribunal de Justiça de Minas Gerais
- Tribunal de Justiça do Pará
- Tribunal de Justiça da Paraíba
- Tribunal de Justiça do Paraná
- Tribunal de Justiça de Pernambuco
- Tribunal de Justiça do Piauí
- Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
- Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte
- Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul
- Tribunal de Justiça de Rondônia
- Tribunal de Justiça de Roraima
- Tribunal de Justiça de Santa Catarina
- Tribunal de Justiça de São Paulo
- Tribunal de Justiça de Sergipe
- Tribunal de Justiça de Tocantins
- TRJ 1
- TRJ 2
- TRJ 3
- TRJ 4
- TRJ 5
- TRJ 6



Hipóteses Previstas no Decreto nº 11.846/2023

VI) Quantitativo de mulheres condenadas a pena privativa de liberdade superior a **8 anos**, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, que tenham **filho ou filha menor de 18 anos ou, de qualquer idade, com doença crônica grave ou deficiência** e que, até 25 de dezembro de 2023, tenham cumprido **um quarto da pena**, se não reincidentes, ou **um terço da pena**, se reincidentes:

VI. Feminino *

Digite um valor maior ou igual a 0.

VII) Quantitativo de mulheres condenadas a pena privativa de liberdade não superior a 8 anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, que tenham **filho ou filha menor de 18 anos ou, de qualquer idade, com doença crônica grave ou com deficiência** e que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2023, **um quinto da pena**, se não reincidentes, ou **um quarto da pena**, se reincidentes

VII. Feminino *

Digite um valor maior ou igual a 0.

VIII) Quantitativo de pessoas condenadas a pena privativa de liberdade não superior a **12 anos**, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, desde que tenham cumprido **um terço da pena**, se não reincidentes, ou **metade da pena**, se reincidentes, e que estejam cumprindo pena no regime semiaberto ou aberto ou estejam em livramento condicional e que tenham usufruído, até 25 de dezembro de 2023, no mínimo, de **5 saídas temporárias**, ou que tenham exercido **trabalho externo** por no mínimo 12 meses nos três anos contados retroativamente a partir de 25 de dezembro de 2023

VIII. Masculino *

Digite um valor maior ou igual a 0.

VIII. Feminino *

Digite um valor maior ou igual a 0.

IX) Quantitativo de pessoas condenadas a pena privativa de liberdade não superior a 12 anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, que tenham cumprido **um terço da pena**, se não reincidentes, ou **metade da pena**, se reincidentes, e que se encontrem nos **regimes semiaberto ou aberto ou estejam em livramento condicional** e que tenham frequentado, ou estejam frequentando, **curso de ensino fundamental, médio, superior, profissionalizante ou de requalificação profissional**, na forma do disposto no caput do art. 126 da Lei nº 7.210, de 1984, por no mínimo 12 meses nos 3 anos contados retroativamente a partir de 25 de dezembro de 2023

IX. Masculino *

Digite um valor maior ou igual a 0.

IX. Feminino *

Digite um valor maior ou igual a 0.



X) Quantitativo de pessoas condenadas a **pena de multa**, ainda que não quitada, independentemente da fase executória ou do juízo em que se encontre, aplicada isolada ou cumulativamente com pena privativa de liberdade, desde que não supere o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ou que não tenham capacidade econômica de quitá-la, ainda que supere o referido valor

X. Masculino *

Digite um valor maior ou igual a 0.

X. Feminino *

Digite um valor maior ou igual a 0.

XI-a) Quantitativo de pessoas condenadas, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa acometida com paraplegia, tetraplegia, monoplegia, hemiplegia, ostomia, amputação, paralisia, cegueira ou outra deficiência física que acarrete comprometimento análogo, desde que tais condições não sejam anteriores à prática do delito e que se comprovem por laudo médico oficial ou, na falta desse, por médico designado pelo juízo da execução

XI-A. Masculino *

Digite um valor maior ou igual a 0.

XI-A Feminino *

Digite um valor maior ou igual a 0.

XI-b) Quantitativo de pessoas condenadas, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a acometida por **doença grave e permanente ou crônica**, que apresentem grave limitação ambulatorial ou severa restrição para participação regular nas atividades oferecidas na unidade prisional, ou, ainda, que exijam cuidados contínuos que não possam ser adequadamente prestados no estabelecimento penal ou por meio do sistema público de saúde, desde que comprovadas a doença e a inadequação por laudo médico oficial ou, na falta desse, por médico designado pelo juízo da execução

XI-B Masculino *

Digite um valor maior ou igual a 0.

XI-B. Feminino *

Digite um valor maior ou igual a 0.

XI-c) Quantitativo de pessoas condenadas, por crime praticado sem violência ou grave ameaça com **transtorno do espectro autista severo** (nível 3) ou neurodiversa em condição análoga;

XI-C Masculino *

Digite um valor maior ou igual a 0.

XI-C Feminino *

Digite um valor maior ou igual a 0.



XIII) Quantitativo de pessoas condenadas a pena privativa de liberdade sob o regime aberto ou substituída por pena restritiva de direitos, na forma do disposto no art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal, ou beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que tenham cumprido, em prisão provisória, até 25 de dezembro de 2023, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço da pena, se reincidentes

XIII. Masculino *

Digite um valor maior ou igual a 0.

XIII. Feminino *

Digite um valor maior ou igual a 0.

XV) Quantitativo de pessoas condenadas por **crime contra o patrimônio** cometido sem grave ameaça ou violência a pessoa, desde que tenham cumprido **um quinto da pena**, se não reincidente, ou **um quarto da pena**, se reincidente, e reparado o dano até 25 de dezembro de 2023, exceto se houver incorrência de dano ou incapacidade econômica de repará-lo

XV. Masculino *

Digite um valor maior ou igual a 0.

XV. Feminino *

Digite um valor maior ou igual a 0.

XVI) Quantitativo de pessoas condenadas a pena privativa de liberdade por **crime contra o patrimônio**, cometido sem grave ameaça ou violência a pessoa, com valor do bem estimado não superior a **um salário mínimo**, desde que tenham cumprido, no mínimo, **5 meses**, de pena privativa de liberdade, até 25 de dezembro de 2023:

XVI. Masculino *

Digite um valor maior ou igual a 0.

XVI. Feminino *

Digite um valor maior ou igual a 0.

Prisões Cautelares

XVIII) Quantitativo de pessoas presas cautelarmente há mais de uma ano.

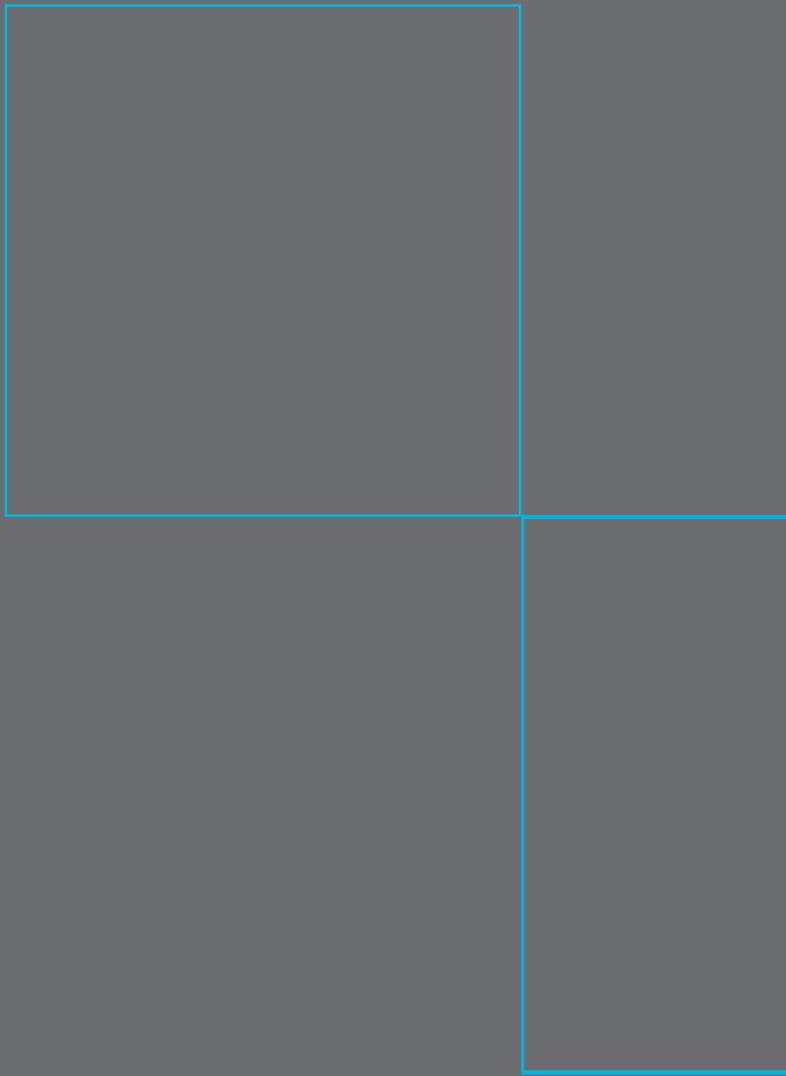
XVIII. Masculino *

Digite um valor maior ou igual a 0.

XVIII. Feminino *

Digite um valor maior ou igual a 0.

Enviar



FAZENDO
JUSTIÇA

